



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13637.000124/95-11
Sessão : 19 de março de 1996
Recurso : 98.457
Recorrente : NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

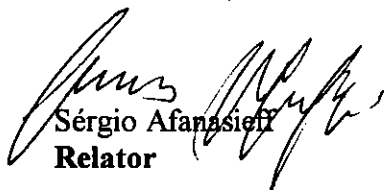
DILIGÊNCIA N.º 203-00.424

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Sérgio Afanásiev
Relator

/eaa/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000124/95-11

Diligência : 203-00.424

Recurso : 98.457

Recorrente : NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou, em 17.05.95, o lançamento do ITR/94 ao argumento de que o valor exigido a título de imposto não corresponde ao real Valor da Terra Nua-VTN do imóvel objeto do lançamento.

A decisão *a quo* considerou procedente o lançamento, tendo sido assim ementada:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual alega que o valor lançado não corresponde ao real Valor da Terra Nua-VTN do imóvel objeto do lançamento. Para comprovar o fato alegado, junta laudo técnico emitido pela EMATER/MG, de Piedade do Rio Grande.

É o relatório.



Processo : 13637.000124/95-11
Diligência : 203-00.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata-se da identificação da base de cálculo do ITR e, mais especificamente do Valor da Terra Nua-VTN adotado. O lançamento questionado foi realizado com base nos dados fornecidos pelo contribuinte.

A base de cálculo é matéria de lei. Para sua identificação, a regra legal determina que se leve em consideração o Valor da Terra Nua-VTN, que deve ser informado pelo contribuinte.

A Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91, no seu item I, determinou que o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm seja fixado mediante adoção do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas definidas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pela Receita Federal.

“A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNmínimo), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Como se vê, o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

No caso em lide temos um documento, às fls. 19, que se intitula Laudo Técnico de Avaliação. No entanto, dito documento é carente de identificação: não se sabe se foi emitido pela EMATER ou pelo profissional que o assina.

Proponho, nessas circunstâncias, seja o julgamento do recurso convertido em diligência, para que se apure e informe quais levantamentos periódicos de preços venais foram considerados, e quais as transações específicas verificadas, em relação ao Município de Piedade do Rio Grande - MG e respectiva microrregião homogênea, como definida pelo IBGE e, se o laudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

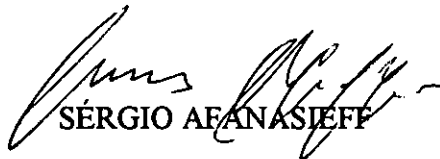
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000124/95-11

Diligência : 203-00.424

apresentado for da EMATER, que seja emitido em papel timbrado da entidade ou, se tiver sido elaborado em nome pessoal do técnico que o assina, que seja anexado o registro do profissional no CREA.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF